PROCESSO TC N.	:	001661/2010
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Representação
INTERESSADOS	:	Augusto Cesar Aguiar Dinízio (representado)
ADVOGADOS	:	Não consta
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Informação nº 09/2018 (fls. 3146/3167), Informação COENG 02/2010 (fls. 2910/2922) e Parecer nº 16/2019 (fl. 3212/3228) e
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Jose Sérgio Monte Alegre – PAR GPSM nº 725/2019 (fl. 3237)
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº 24851 **PLENO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM IMPUTAÇÃO EM DÉBITO E MULTA ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DO MP EM CONSONÂNCIA COM A UNIDADE TÉCNICA. OFENSA AOS PRINCIPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITORIO (ART. 5º, INC. LV, CF/88). PRESCRIÇÃO PUNITIVA RECONHECIDA EX OFICIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FACE A PRESCRIÇÃO. **DECISÃO**: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA EX OFFICIO. VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INC. LV e LXXVIII, CF/88). INCIDÊNCIA DO ART. 69, §1º, III DA LC 205/2011. JULGAMENTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 001661/2010**, delibera o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429507508 em 30/04/2024 14:36:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:50:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:51

Pleno de **11 de abril de 2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como questão de ordem pública, ancorada nos Princípios Constitucionais contidos no art. 5º, incisos LV e LXXVIII da CF/88 c/c art. 69, § 1º, III da LC 205/2011, restando prejudicada a apreciação do mérito da presente Representação e eventual aplicação de multa administrativa, assim como a aplicação da Resolução TCE nº 214/2002, ante a incidência da prescrição, determinando-se, ainda, o arquivamento da presente Representação, com esteio no art. 28, I c/c art. 146 todos do Regimento Interno do TCE/SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Flávio Conceição de Oliveira Neto, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de *02 de maio de 2024.*

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Rollemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 14:36:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:50:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:51

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação, iniciada em razão do expediente Partido da República - PR (fls. 3/45 - 2. DOCDIG – 2.192/2.018), na qual alegou a prática de diversos atos de improbidade administrativa, consoante ali declinado e transcrito pela unidade técnica as fls. 3.212/3.216, do Parecer nº 16/2019.

À fls. 3.123 (2. DOCDIG – 2.192/2.018), o Ministério Público Especial de Contas opinou pela autuação do feito como denúncia.

Com isso, foi deliberada a autuação na Sessão Plenária de 23/9/2010, com o entendimento pela autuação do expediente.

Às fls. 3.127 foi expedido o mandado de citação nº 338/2016, datado de 2/6/2016, tendo sido efetivada a citação do gestor, consoante AR juntado aos autos em 5/8/2016 (fls. 3.129).

Consta defesa apresentada pelo gestor em 4/8/2016 (fls. 3.133/3.141), na qual sustenta – em sede preliminar - a ocorrência da prescrição, o cerceamento de defesa decorrente da irrazoável duração do processo e a perda do objeto da denúncia. No mérito, contrapôs-se a todos os fatos narrados na peça de ingresso, juntando documentos que, na sua óptica, serviam de prova das suas alegações.

Em conclusão à instrução processual, a 4ª CCI trouxe aos autos o Parecer nº 16/2019 (fls. 3.212/3.228), com conclusão – em apertadíssima síntese – pelo: a) acolhimento em parte da preliminar alegada, com o fim de não ser reconhecida a prescrição em relação aos atos que resultaram prejuízo ao erário; b) imposição de multa ao gestor, proporcional ao número de ocorrências e da gravidade das falhas, consoante o art. 93, II e III, da LC nº 205/2011; e c) imputação

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 14:36:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:50:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:51

em débito o ex-gestor, Augusto César Aguiar Dinízio, CPF: 609.186.085-20, referente aos danos causados ao erário.

Instado a se manifestar, o representante do MP de Contas Jose Sergio Monte Alegre, trouxe aos autos o Parecer nº 725/2019 (fls. 3.237) no qual subscreveu a conclusão da instrução, com o adendo da multa de que trata o art. 92 da LC 205/2011.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 3238/3239).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que deste constam apreciações diversas da defesa e demais manifestações acostadas, com a emissão dos pareceres técnicos e oitiva do Ministério Público Especial, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

De pronto, destaco abreviar-se aqui a análise de todo o arcabouço probatório, independentemente das razões, documentos e justificativas apresentadas, ante a constatação de circunstâncias processuais que impedem a apreciação meritória, imprestabilizando toda a análise e acurácia desta Corte, se considerada a subsunção do caso às normas legais, que conforme datas já referidas, demonstram ter a tramitação deste feito iniciada com o processo “natimorto”.

O inciso LXXVIII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, define que:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 14:36:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:50:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:51

> *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Evidente a impropriedade na tramitação processual, com violação direta ao Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88) já que os fatos ora apreciados remontam ao período de 2005 a 2007 (fls. 12/15), a autuação da representação data do ano de 2010 (fls. 3.124), tendo a expedição da citação ocorrido somente em 2016 (fls. 3.127), fatos que por via de consequência, fulminam qualquer pretensão punitiva desta Corte, a teor do que dispõe o art. 69, da LC 205/2011:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> **§ 1º** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Não se deve desconsiderar o fato de que a citação do gestor ocorrida após o decurso de aproximados 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos apurados pela unidade técnica acabam por mitigar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF/88), ante a impossibilidade de apresentação de defesa – em tempo hábil - por parte do representado.

Vê-se, pois, que é direito de todo indivíduo a duração razoável do processo, determinando ao Estado o máximo de agilidade na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a apreciação dos feitos seja feita da melhor e mais célere maneira possível.

Com efeito, a previsão da agilidade da tramitação não significa que o processo precisa ser feito às pressas, sob o risco de serem violadas as garantias constitucionais, outros princípios processuais – como a ampla defesa, o contraditório

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 14:36:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:50:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:51

e o devido processo legal e todas as regras e instrumentos que lhes são próprios. Porém, todas as etapas, sem exceção, devem ser guiadas pela máxima de que o processo deve durar apenas o tempo necessário.

Em tempo, que não se ventile *in casu* a ausência de oportunidade de busca da verdade real dos fatos haja vista que desde o primeiro momento - precisamente à fls. 3.127 – fora confeccionado mandado de citação ao representado após o transcurso do prazo quinquenal de prescrição punitiva desta Corte, na forma do art. 69 da LC 205/2011 de modo que, outro não pode ser o caminho, senão o do julgamento do feito sem apreciação de mérito.

Ou seja, toda a tramitação deu-se quando já havia escoado o prazo regimental para que esta Corte apurasse a ocorrência de eventual conduta lesiva ao patrimônio público.

Ultrapassada tal questão, vale ressaltar que a prescrição foi sustentada pelo representado em todas as suas manifestações.

Desse modo, revela-se inconteste a mitigação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório (art. 5º, inc. LV) em prejuízo do representado, bem como, a inobservância do também Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII), tendo em vista que o gestor fora citado em data posterior ao decurso do quinquênio legal (art. 69, § 1º, III da LCE n. 205/2011).

Por fim e apenas por apego ao rito processual, consigno que não se avista dos autos suporte jurídico para o acolhimento das razões trazidas pela unidade técnica e subscritas pelo representante do MPC quanto à procedência da representação com condenação do representado à devolução de valores aos cofres públicos e ainda, à imposição de multa administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 14:36:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:50:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:51

Desta feita, deve esta Corte promover o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito diante da comprovação de violação à dispositivo constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII) e concomitante incidência da PRESCRIÇÃO PUNITIVA ((art. 69, § 1º, III da LCE n. 205/2011), seja por condução inapropriada da tramitação processual, seja por violação ao prazo quinquenal estabelecido normativamente por esta Corte.

Com base no exposto, esta Relatoria, *ex officio*, vota pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**, como questão de ordem pública, ancorada nos Princípios Constitucionais contidos no art. 5º, incisos LV e LXXVIII da CF/88 c/c art. 69, § 1º, III da LC 205/2011, invocando, para tanto, as razões acima contempladas, restando prejudicada a apreciação do mérito da presente Representação e eventual aplicação de multa administrativa, ante a incidência da prescrição.

Voto ainda pelo arquivamento da presente Representação, com esteio no art. 28, I c/c art. 146 todos do Regimento Interno do TCE/SE.

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 14:36:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:50:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:51